REPÚBLICA DEMOCRATICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
(UNIDADE- DISCIPLINA- TRABALHO)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

= Mandado =

Proc. N.º 09/2019
Reg. N.º 35/2019

O Senhor Dr. Manuel Silva Gomes Cravid, juiz Conselheiro, Presidente deste Tribunal;

Manda que seja devidamente notificado, Américo d'Oliveira dos Ramos, na pessoa do seu Advogado, Dr. Adelino Amado Pereira, de todo conteúdo do Acórdão exarados às fls. 137 à 157 dos Autos de Habeas Corpus, em que é requerente o notificando, cuja cópia ser-lhe-á entregue no acto de notificação.

Cumpra-se.

S. Tomé, 02 de Maio de 2019.

Por ordem do Venerando juiz Conselheiro-

= Certidão =

Certifico e dou fé, em cumprimento do presente mandado retro, notifiquei hoje, o senhor Americo d'Oliveira dos Ramos, na pessoa do seu Advogado Dr. Adelino Amado Pereira, para todo o conteúdo do Acórdão, constante nos autos, cujo a copia do referido Acórdão entreguei-lhe no acto da notificação.

Por ser verdade disse ficar de tudo ciente e assinou comigo o oficial de justiça.

S. Tomé, aos dois dias do mês de Maio de dois mil e dezanove

x [signature] Dr. [signature] Amado Pereira 02/05/2019

= O oficial de justiça =

[signature]

REPÚBLICA DEMOCRATICA DE SÃO TOME E PRÍNCIPE
(UNIDADE- DISCIPLINA- TRABALHO)
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÇÃO PENAL

ACÓRDÃO Nº06/2019

Processo n.º 09/2019

Data do Acórdão: 30/04/2019

Relator: MANUEL SILVA GOMES CRAVID

Descritores: *Habeas Corpus*. Prisão ilegal. Duração da prisão preventiva. Abuso de poder. Direitos fundamentais. Direito à liberdade. Restrição e suspensão do exercício dos direitos fundamentais.

Meio processual: Providência de *Habeas Corpus*

Tribunal Recorrido: Tribunal de 1.ª Instância

Tribunal de Recurso: Supremo Tribunal de Justiça

Decisão: Julgado Improcedente

Votação: dois votos a favor e um vencido

SUMÁRIO:

I – *Habeas Corpus* é uma medida excepcional, uma providência de carácter extraordinário, de protecção da liberdade da pessoa, tendo por objectivo resolver de imediato as situações de ***detenção ou prisão ilegal***, e ***não a quaisquer outras irregularidades processuais***, nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade, e que só pode ser pedida e concedida nos termos prescritos na lei.

II – A ordem jurídica são-tomense configura o *Habeas Corpus* como objecto de um direito subjectivo, como resulta expressamente do artigo 39.º da Constituição da República. O *Habeas Corpus* constitui um direito dos cidadãos, direito cujo exercício, preenchidos os requisitos, produz, como seu efeito jurídico, a declaração da detenção ou prisão como ilegal, e em consequência, a imediata libertação do arguido, nos precisos termos do disposto no artigo 181.º/2, do CPP.

138

III – O direito a liberdade é um direito fundamental da pessoa humana *quiçá*, o terceiro valor mais relevante para o Direito, apenas precedido pelos direitos à vida (artigo 22.º da CRSTP) e à integridade pessoal (física e moral – artigo 23.º da CRSTP), mas não é um direito absoluto e a própria Constituição da República contempla várias restrições à esse direito, a começar pela privação da liberdade em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto legalmente punido com prisão (artigo 36.º/2 da CRSTP).

IV – A providência excepcional de *Habeas Corpus* não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada, quanto mais não fosse por implicar uma decisão verdadeiramente célere - mais precisamente «nos sete dias subsequentes» *ut* art.º 181.º, n.º 3, do Código de Processo Penal – aos casos de ilegalidade grosseira, porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como o são os casos de prisão «ordenada por entidade incompetente», «mantida para além dos prazos fixados na lei ou decisão judicial», e como o tem de ser o «facto pela qual a lei a não permite».

V – A Providência extraordinária de *Habeas Corpus*, não é o meio adequado e próprio para alterar ou reparar a medida de coação de prisão preventiva, ordenada pelo "Tribunal a quo" ao arguido nos autos de Instrução Preparatória, como determina os artigos 371.º e seguintes do Código de Processo Penal, em vigor no ordenamento jurídico Santomense, pois, no mínimo, deve-se lançar a mão, por via dos Recursos Ordinários.

VI – Em consequência desta específica circunstância processual do *Habeas Corpus*, a matéria de facto sobre que há - de assentar a decisão tem forçosamente de ser certa, ou, pelo menos, estabilizada, sem prejuízo de o Supremo Tribunal de Justiça poder ordenar algumas diligências *de última hora* – art.º 181.º, n.º 3, do Código de Processo Penal – mas sempre sem poder substituir-se à instância que procedeu audição do arguido em primeiro interrogatório judicial, e apenas como complemento esclarecedor de eventuais lacunas de informação do quadro de facto porventura subsistentes, com vista à decisão, ou seja, na terminologia legal, cingidas a esclarecer «as condições de legalidade da prisão».

139

VII – A natureza sumária e expedita da decisão de *Habeas Corpus* não permite que, não estando ainda firmes os factos, e o aspecto jurídico da questão se apresente problemático, o Supremo Tribunal de Justiça se substitua, de ânimo leve, às instâncias, ou mesmo à sua própria eventual futura intervenção de fundo no caso, por via de recurso ordinário, e, sumariamente, possa, ainda que de forma implícita, censurar aquelas por haverem levado a cabo alguma ilegalidade, que, para o efeito, importa que seja indiscutível. Até porque, não estabilizados [ainda] os factos e permanecendo discutível e não consensual a solução da questão jurídica, dificilmente se pode imputar, fundadamente, à decisão impugnada, qualquer que ela seja, mas sempre emanada de uma instância judicial, numa apreciação pouco menos que perfunctória, o labéu de ilegalidade, grosseira ou não.

VIII– Não é necessário, para efeito de fundar a prisão preventiva, que haja a certeza de o arguido haver cometido um crime a que corresponda prisão preventiva. Basta, segundo o disposto no artigo 171.º, n.º 1, *a*), do Código de Processo Penal, (e descurando agora os demais pressupostos da prisão preventiva que não vêm ao caso), a existência de «fortes indícios» da prática de um (1) crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos».

IX – A este pressuposto dá corpo ao despacho judicial de primeiro interrogatório (cfr. arts.149.º, 156.º, 161.º, 171.º, 215.º e 216.º do CPP), até que a decisão do recurso ordinário pendente sobre a legalidade da prisão preventiva ou o futuro trânsito em julgado da decisão do recurso intercalar do primeiro interrogatório judicial ou o da decisão final sobre a verificação ou não, do crime, por ora ainda inexistentes, processualmente se lhe sobreponham, conforme o caso.

X – Não se esgotando no expediente de excepção os procedimentos processuais disponíveis contra a ilegalidade da prisão e a correspondente ofensa ilegítima à liberdade individual, o lançar mão daquele expediente só em casos contados deverá interferir com o normal regime dos recursos ordinários: justamente, os casos indiscutíveis ou de flagrante ilegalidade, que, por serem-no, permitem e impõem uma decisão tomada com imposta celeridade. Sob pena de, a não ser assim, haver o real perigo de tal decisão, apressada por imperativo legal, se volver, ela mesma, em fonte de ilegalidades grosseiras, porventura de sinal contrário, com a agravante de serem portadoras da chancela do STJ, e, por isso, sem remédio.

140

Decisão em texto integral:

Acórdão em conferência no Supremo Tribunal de Justiça:

I – RELATÓRIO

O arguido **Américo de Oliveira dos Ramos**, melhor identificado às folhas 03, veio por intermédio do seu advogado, constituído à fls. 30 e 31, dos autos de *Habeas Corpus* em apenso, ao abrigo do artigo 39.º, da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRDSTP) conjugado com o artigo 181.º do Código de Processo Penal, **requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a Providência de *HABEAS CORPUS*** a favor do mesmo, que se encontra sob o regime de prisão preventiva à ordem do despacho proferido no auto de perguntas, pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal nos autos de Instrução Preparatória sob n.º 79/19, cuja cópia se encontra junta aos presentes autos de *Habeas Corpus* (fls.115 à 122), com base nos seguintes fundamentos:

- O arguido encontra-se preso preventivamente, desde o dia 04/04/2019, por alegadamente haver indícios de ter praticado os seguintes crimes de:

1. Branqueamento de Capitais, previsto e punido nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais);

2. Corrupção passiva para Acto Ilícito, previsto e punido nos termos do artigo 452.º, n.º 1, do Código Penal;

3. Enriquecimento Ilícito, previsto e punido nos termos do artigo 455.º, do Código Penal e;

4. Participação Económica em Negócio, previsto e punido nos termos do artigo 459.º, n.º 1 do Código Penal, na sequência de uma queixa apresentada pelo Governo à Polícia Judiciária, relactiva a empréstimos contraídos pelo executivo anterior (XVI Governo Constitucional), nomeadamente um (1) **empréstimo de 30 (trinta) milhões de dólares**, contraído a um fundo privado internacional, a **"China International Fund Limited"** e outro **empréstimo de 17 (dezassete) milhões de dólares**,

141

contraído ao **Fundo Soberano do Kuwait para a requalificação do Hospital Dr. Aires de Menezes**;

- Que a prisão do arguido foi decretada com base em factos inexistentes, ou seja, com base numa situação de facto que manifestamente não ocorreu;

- Alega o requerente que é falsa a alegação do Governo de que dos 30 milhões de dólares, apenas 10 milhões foram depositados na conta do Banco Central de S. Tomé e Príncipe, na caixa Geral de Depósitos (CGD) em Portugal, não se sabendo do paradeiro de outros 20 milhões de dobras, uma vez que por carta datada de 09 de Janeiro de 2019, dirigida ao Embaixador da República Popular da China, acreditado em S. Tomé e Príncipe, o Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, Osvaldo dos Santos Vaz, solicitou os restantes desembolsos do valor de USD 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares Norte Americanos), dos USD 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares Norte Americanos), tendo em conta que USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares Norte Americanos) já haviam sido desembolsados;

- Neste sentido, não há margem para dúvidas de que do empréstimo de 30 milhões de dólares, concedidos pela Empresa Chinesa (China International Fund Limited), 10.000.000,00 (dez milhões de dólares Norte Americanos), foram depositados na conta do Banco Central de S. Tomé e Príncipe, na caixa Geral de Depósitos (CGD), conta n.º 9520-599713-973 – SWIFT: CGDIPTL, em Portugal e os remanescentes USD 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares Norte Americanos), não foram desembolsados até a presente data ao Estado Santomense;

- Que o Governo sempre soube o paradeiro do montante de USD 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares Norte Americanos), pelo facto de saberem que o referido valor não chegaram a ser transferidos para o Estado da República Democrática de S. Tomé e Príncipe;

- Que a denúncia efectuada contra o arguido é caluniosa, prevista e punida nos termos do artigo 441.º do Código Penal, na medida em que foi feita de forma dolosa com a consciência da sua falsidade;

- Que se está perante uma manifesta inexistência do objecto essencial à consumação dos crimes de que está indiciado o arguido, uma vez que os remanescentes USD 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares Norte Americanos), continuam na posse da Empresa Chinesa (China International Fund Limited), e o arguido nunca teve acesso de forma directa ou indirecta do referido valor, sendo de todo impossível a consumação por parte do arguido dos crimes de que está indiciado;

- Alega ainda o requerente, que no tocante ao empréstimo de USD 17.000.000,00 (dezassete milhões de Dólares Norte Americanos), para requalificação do Hospital Dr. Aires de Menezes, à imagem do sucedido com o Empréstimo de 30 milhões de dólares, é de todo impossível, o arguido ou terceiros terem praticados os crimes de Branqueamento de Capitais, Corrupção Passiva para Acto Ilícito, Enriquecimento Ilícito e Participação Económica em Negócio.

- Que no dia 22/11/2016, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, celebrou um acordo de Empréstimo de USD 17.000.000,00 (dezassete milhões de Dólares Norte Americanos), com o fundo do Kuwait para o desenvolvimento Económico Árabe, para a requalificação do Hospital Dr. Aires de Menezes, acordo de empréstimo esse que foi aprovado pela Assembleia Nacional, através da Resolução n.º 85/X/2017 e publicado no Diário da Assembleia Nacional, II Série – Número 13 – Terça-Feira, 21 de Novembro de 2017 – 7.ª Sessão legislativa;

- Que com efeito, foi lançado um concurso público internacional para contratar os serviços de consultoria, que dentre os 10 (dez) consórcios internacionais, o Fundo de Kuwait seleccionou o consórcio Joint Venture, formado pelo System development Project Management, com sede no Kuwait e a Feedback Infra Private Limited, com sede na Índia, e o acordo foi assinado em 15/07/2017;

- Que a selecção do consórcio foi feita com base na proposta financeira apresentada no montante de Euros 1.395.200,00 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil e duzentos euros), que seriam pagos em três fases distinta;

- É neste sentido que foi efectuado um desembolso no montante de USD 246.607,66 (duzentas e quarenta e seis mil, seiscentos e sete dólares e sessenta e seis cêntimos), por conta da assinatura do contrato;

- No comunicado de Governo que diz "...desconhecer a quem terá sido pago o montante já desembolsado do Empréstimo Kuwatiano...", é falsa com o intuito de prejudicar o arguido, na qualidade de antigo Ministro de Finanças e Administração Pública, porque sempre soube a quem foi pago o montante;

- E se dúvidas houvessem, elas ficariam dissipadas, com o teor do Ofício do Gabinete do Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, com a Ref.887/GM/-MPFEA/2019, datado de 21/03/2019 e endereçada ao Director do Gabinete do Ministro de Saúde;

- Que se o Governo desconhecesse de facto a forma como foi utilizado esse Empréstimo, poderia contactar directamente o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe;

- Que a denúncia que fez contra o arguido é caluniosa e torpe, tão-somente para manchar e fazer com que o arguido fosse preso;

- Que o arguido não pode ser indiciado na prática de Branqueamento de Capitais, Corrupção passiva para Acto Ilícito, Enriquecimento Ilícito e Participação Económica em Negócio, no âmbito do supracitado empréstimo de 17 milhões de dólares, porquanto se está perante uma manifesta inexistência do objecto essencial à consumação dos crimes de que está indiciado, porquanto o valor de USD 16.753.392,34 (dezasseis milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e dois dólares e trinta e quatro cêntimos), ainda continua na posse do Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe;

- Que o arguido nunca teve acesso de forma directa ou indirecta daquele montante e nem foi colocado à sua disposição, ou transferido para o XVI Governo Constitucional, de que o arguido fez parte;

- Que o Governo não imputa ao arguido quaisquer factos concretos da prática dos crimes previstos e punidos pela Leis Penais, nem tão pouco

144

indica quaisquer circunstâncias de tempo, lugar ou modo da prática desses factos e, nomeadamente quaisquer transferências bancárias, quaisquer contas bancárias para onde fosse canalizado o dinheiro a favor do arguido, ou qualquer banco, onde ele tivesse conta titulada;

Termina pedindo que seja decretada a ilegalidade da prisão do arguido e que seja ordenada a sua imediata soltura.

***

Notificado o *Juiz a quo (Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal)*, para se pronunciar em relação ao teor dos presentes autos de ***Habeas Corpus***, foi dito no seu despacho de fls.113 e 114, o seguinte:

"De acordo com o preceituado no artigo 181.º do CPP, qualquer pessoa que se encontra ilegalmente presa pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça por si ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e civis, que lhe seja concedida a providência de *Habeas Corpus*. Essa prisão deve fundar-se, entretanto, na ilegalidade da prisão preventiva, se esta tiver sido: a) Efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Motivada por facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação; c) Mostrarem-se ultrapassados os prazos máximos de duração; e d) Não tiver sido efectuada no prazo legalmente estipulado o reexame referido no artigo 173.º do CPP.

Ora, *in casus*; o arguido **Américo D´Oliveira Ramos,** foi detido pela Polícia Judiciária, ao abrigo do artigo 3.º e 4.º da Lei n.º 01/2018 (Lei Orgânica da Polícia Judiciária), no dia 03 do corrente mês de Abril e ano, por indícios bastantes da prática dos crimes de : Participação Económica em Negócio – artigo 459.º, n.º 1, Corrupção Passiva para Acto Ilícito – artigo 452.º, n.º 1, Enriquecimento Ilícito – artigo 455.º, todos do Código Penal, e Branqueamento de Capitais - artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais), e presente ao Juiz de Instrução Criminal de turno, **através do Ministério Público despacho** proferido pelo digno representante do **Ministério Público à (fls.2)**, para o primeiro interrogatório, e consequentemente a legalização da detenção, no dia 04 de Abril do ano em curso, tendo-lhe sido imposta a medida de coação mais gravosa, com os fundamentos constantes do teor do Auto de Perguntas dos respectivos autos.

145

Os pressupostos previstos no artigo 171.º do CPP dizem que para a decretação da prisão preventiva são necessários: fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 (três) anos e inadequação ou insuficiência de qualquer outra medida prevista na lei. Estes dois requisitos são cumulativos; e desde que conjugados com um, e apenas um, dos requisitos gerais da escolha da medida, previstos no artigo 161.º do CPP, a saber: fuga ou fundado perigo de fuga; perigo da perturbação da investigação ou de realização da audiência de julgamento; actual e fundado perigo de continuação da actividade criminosa, perigo de perturbação da ordem e tranquilidade pública, circunstâncias do crime e da personalidade do delinquente, estarão preenchidos os pressupostos para a aplicação da prisão preventiva.

De realçar que o n.º 1 do artigo 171.º do CPP expende que a prisão preventiva é uma medida de coação de natureza excepcional, ou seja, a privação de liberdade é uma medida da última ratio.

Embora assim seja, este Tribunal não encontrou outra medida de coação que se adequasse à situação, tendo em conta os tipos criminais em que o arguido vem indiciados, e as respectivas medidas das penas abstratas.

Desta forma, mantenho na íntegra o meu despacho exarado nos autos de pergunta, e ordeno que, ao abrigo do artigo 182.º, do CPP, os presentes autos subam ao Supremo Tribunal de Justiça."

***

Notificado nos autos de ***Habeas Corpus,*** *o Ministério Público,* para se pronunciar, veio o Digníssimo Procurador - Geral da República promover as folhas 128 à 133, em síntese o seguinte:

"Determina o artigo 39.º, n.º1 da CRSTP, que " Haverá *Habeas Corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o Tribunal competente."

Em anotação a esta norma, referem os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira que "a prisão ou detenção é ilegal quando ocorra fora dos casos previstos no artigo 36.º, n.º1 e 2 da CRSTP, quando efectuada ou ordenada

por autoridade incompetente ou por forma irregular, quando tenham sido ultrapassados os prazos de apresentação ao Juiz ou os prazos estabelecidos na lei para a duração da prisão preventiva, ou a duração da pena de prisão a cumprir, quando a detenção ou a prisão ocorra fora dos estabelecimentos legalmente previstos, etc."

A providência de *Habeas Corpus* visa, portanto, reagir contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, constituindo, uma garantia constitucional de protecção do direito à liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ou detenção ilegal.

São quatro os fundamentos de *Habeas Corpus* contra prisão ilegal, enunciados taxativamente no artigo 181.º, n.º2, nomeadamente: a) incompetência da entidade que decreta a prisão; b) ser esta motivada por facto pelo qual a lei não permite; e c) terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais do CPP, que têm de ser actuais, ou seja, têm de persistir no momento em que se proceder à apreciação do pedido, o que implica que uma qualquer ilegalidade, porventura havida em fase anterior do processo e que já não persista quando o pedido é apreciado, não pode servir de fundamento.

O Meritíssimo Juiz no seu despacho de aplicação de medida de coação apenas reproduziu o teor literal do texto legal e não fundamentou a escolha da prisão preventiva em detrimento das outras medidas de coação, pois sendo ela a último *ratio*, sem, no entanto cumprir a obrigação constitucional de dever de fundamentação das decisões judiciais (artigo 122.º da CRSTP).

Estabelece o artigo 161.º e 171.º do CPP que a prisão preventiva tem requisitos gerais e específicos. Ao que se refere aos requisitos específicos é necessário a verificação cumulativa dos crimes dolosos superiores a 3 anos de prisão e inadequação e insuficiência de outras medidas.

Que durante a instrução preparatória, o Juiz de Instrução Criminal não pode, sob pena de nulidade, aplicar quaisquer medidas de coação que não tenha sido previamente requerida pelo Ministério Público.

147

Que o Ministério Público é consagrado no nosso Direito Processual Penal o verdadeiro detentor da acção penal, cabendo a este se a prisão preventiva é ou não suficiente para acautelar os interesses em causa requerendo-a ou não. Não podendo o Juiz aplicar, ou manter uma medida de coação mais gravosa para o arguido do que aquela que é requerida pelo Ministério Público.

Que o requerente está em situação de prisão ilegal, por ter sido motivada por facto pelo qual a lei não permite a sua aplicação, (artigo 181.º, n.º1, al. b) do CPP) verificando-se, por isso a existência de pressupostos de concessão de providência extraordinária de *Habeas Corpus*.

Por conseguinte, promove que o arguido seja restituído a liberdade e lhe seja aplicado outra medida de coação menos gravosa.

***

II- FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Dos autos do processo de Instrução Preparatória, n.º 79/2019, que corre os seus termos no Ministério Público, intentado contra o arguido **Américo de Oliveira dos Ramos**, constata-se que o arguido nos mesmos autos, encontra-se desde o dia 04/04/2019, por despacho do Juiz de Instrução Criminal de turno, sob a medida de coação mais gravosa – prisão preventiva, pelo facto do Meritíssimo Juiz aquando do primeiro interrogatório ter concluído haver indícios de o mesmo ter praticado um crime de participação económica em negócio, previsto e punido nos termos do artigo 459.º, n.º 1, corrupção passiva para acto ilícito, previsto e punido nos termos do artigo 452.º, n.º 1, enriquecimento ilícito, previsto e punido nos termos do artigo 455.º, todos do Código Penal, e branqueamento de Capitais, previsto e punido nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais). Salienta-se que o arguido foi detido no dia **03** do referido mês e ano, e remetido juntamente com os autos de Instrução Preparatória ao Ministério Público no dia **04** do **mesmo mês**, tendo o Ministério Público promovido às folhas 02 que o arguido fosse apresentado ao Juiz de Instrução Criminal e ser ouvido no primeiro interrogatório

148

judicial, ao abrigo do artigo 215.º do CPP, sendo seguidamente apresentado ao Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal no mesmo dia.

Depois da decretação da prisão preventiva do arguido, os autos foram remetidos novamente ao Ministério Público para efeito de instrução preparatória, nos termos das disposições conjugadas do artigo 130.º da CRDSTP, artigos 262.º e seguintes do Código de Processo Penal, artigo 1.º e seguintes da Lei n.º 13/2013, Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

O mandatário do arguido, na qualidade do seu representante legal, alegou na sua petição ser ilegal e inconstitucional a detenção e a prisão preventiva aplicada ao arguido, pelo facto de estar-se perante uma manifesta inexistência do objecto essencial à consumação dos crimes de que está indiciado o arguido, esquecendo-se, provavelmente, de especificar que preceitos normativos foram violados.

E não concordando com a aplicação da medida de coação, prisão preventiva, que foi imposta ao arguido, veio mediante a presente providência requerer que seja restituída a liberdade ao arguido.

***

a. **A primeira questão que aqui importa aferir é se existe ou não a ilegalidade na detenção ou da prisão do arguido.**

b. **A segunda questão, prende-se em averiguar se a providência extraordinária de *Habeas Corpus* é o meio adequado e próprio para alterar ou reparar a medida de coação de prisão preventiva sujeitada ao arguido nos referidos autos de Instrução Preparatória. Em suma, se é esta a função do habeas corpus.**

***

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O *Habeas Corpus* é uma providência urgente e, expedita, e com a sua própria tramitação, destinada a responder as situações de gravidade extrema visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, e bem assim, quando se mostram ultrapassados os prazos máximos de duração.

Tratar de providência vocacionada a responder situações de gravidade extrema ou excepcional, haja ou não ainda aberta a via dos recursos ordinários.

O *Habeas Corpus,* é um incidente que tem a sua conformação constitucional – artigo 39.º e bem assim previsto na legislação ordinária – artigos 157.º e 181.º do actual CPP.

É neste sentido que o artigo 39.º/1 da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, integrante do Título II (Direitos Pessoais) e Parte II (Direitos Fundamentais e Ordem Social), determina que haverá *Habeas Corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o Tribunal competente, "sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa dos direitos fundamentais. O *Habeas Corpus* testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade" (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira – *CRP, Constituição da República portuguesa Anotada*, Artigo 1.º a 107.º, 4.ª Edição revista, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, p. 508).

Tal instituto consubstancia-se fundamentalmente numa faculdade de carácter excepcional que o legislador atribuiu ao cidadão no sentido de perante sua detenção ou prisão ilegal ou se mostrando ultrapassados os prazos máximos de duração, conforme o estatuído nos artigos 157.º, n.º1, 181.º e 172.º, n.º1, todos do CPP, requer ao Tribunal a apreciação dos pressupostos que fundamentaram a sua aplicação, alicerçando o seu pedido na ilegalidade e no abuso de poder.

A Constituição da República permite a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar (cfr. artigo 36.º/2), nos casos ali (na lei ordinária) indicados, em que se inclui a prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponde pena de prisão

150

superior a três anos, desde que seja inadequada ou insuficiente qualquer outra medida prevista na lei (cfr. artigo 171.º/1, al. a) e b), do CPP).

Trata-se, portanto, de uma garantia específica e extraordinária, com uma celeridade incomparável com a prévia exaustão dos recursos ordinários, constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, *in casu,* do direito à liberdade, pois, como dispõe o n.º 2 do artigo 36.º da Constituição da República, "Ninguém pode ser privado de liberdade, a não ser nos casos previstos na lei (…)".

O *Habeas Corpus* tem, no caso de ilegalidade da prisão, em apreço, como pressuposto de facto a detenção ou prisão efectiva e actual e como fundamento jurídico o facto da prisão ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente ou ser motivada por facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação, ao abrigo das als. a) e b) do artigo 181.º, n.º1 do CPP.

O *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como meio preventivo de uma eventual futura prisão ilegal. Só a efectiva privação de liberdade pode fundamentar aquela providência.

Dos autos constacta-se que o arguido foi detido em 03 de Abril e sujeito ao regime de prisão preventiva no dia 04 do mesmo mês e corrente ano, por indícios de ter praticado os crimes de participação económica em negócio, nos termos do artigo 459.º, n.º 1 do CP, corrupção passiva para acto ilícito nos termos do artigo 452.º, n.º 1 do CP, enriquecimento ilícito nos termos do artigo 455.ºdo CP e branqueamento de capitais nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais).

Prescreve o artigo 157.º, n.º1 do CPP, que "qualquer detido pode requerer ao Juiz da área em que se encontrar que ordene a sua imediata libertação, se: a) Estiverem excedidos os prazos referidos no artigo 149.º ou qualquer outro prazo para entrega ou apresentação ao poder judicial; b) A detenção se mantiver fora dos locais e das condições legalmente previstas; c) A detenção tiver sido ordenada ou efectuada por entidade incompetente; e d) A detenção não for admissível com os fundamentos invocados."

Sufraga o artigo 149.º, n.º1 do CPP, que "a detenção é toda a privação de liberdade por período de tempo não superior a 48 horas em que o detido não possa ser colocado em estabelecimento prisional destinado à execução de pena privativa da liberdade nem ao cumprimento da prisão preventiva."

Por sua vez, o artigo 181.º do CPP, que se refere ao *Habeas Corpus* em virtude de prisão ilegal, estabelece no n.º 1, que qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, por si ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e civis, a providência do "*Habeas Corpus*", cuja tramitação encontra-se regulada no artigo 182.º, devendo, nos termos do n.º 2 do artigo 181.º, esta providência fundar-se em ilegalidade da prisão preventiva de: "a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação; c) Mostrarem-se ultrapassados os prazos máximos de duração; d) Não ter sido efectuado no prazo legalmente estipulado o reexame referido no artigo 173.º."

Exemplos de situações abrangidas por estas disposições poderiam encontrar-se na prisão preventiva decretada por outrem que não um juiz; na prisão preventiva aplicada a um arguido suspeito da prática de crime negligente ou punível com pena de prisão inferior a três anos; na prisão preventiva que ultrapasse os prazos previstos no artigo 172.º do C.P.P.

A referida providência, visa assim evitar a manutenção de uma detenção ilegal, decretada por quem não tenha competência para tal; que se mantiver fora dos locais e das condições legalmente previstas; que não for admissível com os fundamentos invocados, motivada por factos pelos quais a lei não permita a sua aplicação; quando se esgotarem os prazos máximos de duração, ou não ter sido efectuado atempadamente o respectivo reexame, conforme as disposições legais acima expostas.

Ora, dos autos verifica-se que o requerente alega factos justificando a não existência dos crimes de que vem indiciado o arguido e funda o seu pedido de *Habeas Corpus* essencialmente neste facto, refugiando-se no artigo 181.º, n.º 2, al. b) do CPP, para justificar a ilegalidade da detenção e da prisão.

Por outro lado, o Digno Procurador-Geral da República, invoca a ilegalidade da detenção, por violação do disposto no artigo 157.º, n.º 1 do CPP, bem como, a ilegalidade da prisão, por violação do disposto no artigo 181.º, n.º 2, al. b) do CPP e bem assim por falta de fundamentação do despacho que aplicou a medida de coação por parte do Meritíssimo Juiz,

sem, no entanto cumprir a obrigação constitucional de dever de fundamentação das decisões judiciais (artigo 122.º da CRSTP).

Nesta senda, necessário se torna analisar dois momentos diferentes, nomeadamente, a ilegalidade da detenção, ao abrigo do artigo 157.º, n.º 1 do CPP e a ilegalidade da prisão preventiva, ao abrigo do artigo 181.ºdo CPP.

No que tange a ilegalidade da detenção, esta se verifica quando estiverem excedidos os prazos referidos no artigo 149.º (a privação de liberdade por período de tempo superior a 48 horas) ou qualquer outro prazo para entrega ou apresentação ao poder judicial, a detenção se mantiver fora dos locais e das condições legalmente previstas, a detenção tiver sido ordenada ou efectuada por entidade incompetente e a detenção não for admissível com os fundamentos invocados, nos termos das als. a) à d) do artigo 157.º, n.º1 do CPP.

Dos autos verifica-se que o arguido foi detido pela Polícia Judiciária no dia **03** de Abril do corrente ano, conforme a cópia do mandado de detenção junto aos autos às folhas 123 e foi entregue ao Ministério Público no dia **04** de Abril do corrente ano e seguidamente ouvido em primeiro interrogatório Judicial, ao abrigo dos artigos 156.º, n.º1 e 215.º do CPP, pelo Juiz de Instrução Criminal na **mesma data**. Nesta senda, se encontra excluído o excesso de prazo referido na al. a) do artigo 157.º, n.º1 do CPP.

A detenção se manteve dentro dos locais e das condições legalmente previstas, uma vez que o detido não foi colocado em estabelecimento prisional destinado à execução de pena privativa de liberdade nem ao cumprimento da prisão preventiva, cumprindo assim o estatuído no artigo 149.º, n.º1, *in fine*, pelo que fica excluída a verificação do requisito estatuído na al. b) do artigo 157.º, n.º1 do CPP.

Prescreve o artigo 152.º, n.º 2 do Código de Processo Penal que "no decurso da Instrução Preparatória o Ministério Público e o Director da Polícia de Investigação Criminal (actualmente Polícia Judiciária, pela Lei n.º 01/2018) podem ordenar a detenção fora de flagrante delito do arguido quando: a) o crime indiciado for punível com pena de prisão superior a três anos, e b) existirem fortes indícios de que o suspeito ***se prepara para fugir***

à acção da justiça e não for possível dada a situação de urgência esperar pela intervenção do Juiz."

Os crimes de que o arguido vem indiciado, encontram-se previstos e punidos no Código Penal Santomense, nos termos de: artigo 459.º, n.º 1 - Participação Económica em Negócio; artigo 452.º, n.º 1 - Corrupção Passiva Para Acto Ilícito; artigo 455.º - Enriquecimento Ilícito, e artigo 5.º da Lei n.º 08/2013 (Lei de Branqueamento de Capitais) - Branqueamento de Capitais e a moldura penal de qualquer um desses crimes é de longe **superior a três anos**.

Por outro lado, nos termos do artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 01/2018 (Lei da Polícia Judiciária), "a Polícia Judiciaria (PJ) é um órgão auxiliar da administração da justiça, com a inserção orgânica, dependência e autonomia referidas no artigo seguinte. E nos termos do n.º 2 "são atribuições da PJ a prevenção e a investigação criminal, bem como a coadjuvação das magistraturas nos termos previsto na lei, nomeadamente neste Diploma", devendo essas atribuições serem exercidas na defesa da legalidade democrática e no respeito dos direitos dos cidadãos, cabendo a sua fiscalização ao Ministério Público, conforme o estatuído no n.º3 do mesmo artigo.

A intervenção da Policia Judiciária, nos presentes autos insere-se no âmbito das suas competências plasmadas ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 01/2018 (Lei da Polícia Judiciária).

Neste sentido, a detenção foi ordenada e efectuada por entidade competente, **estando excluída igualmente a verificação do requisito constante na al. c)** do artigo 157.º, n.º1 do CPP.

No que tange ao requisito constante na al. d) do artigo 157.º, n.º1 do CPP, nomeadamente, o facto de a detenção não ser admissível com os fundamentos invocados, também não subsiste uma vez que os fundamentos aqui invocados, circunscrevem-se apenas na justificação de factos, ou seja, nas alegações de que os indícios da prática dos crimes praticados pelo arguido não subsistem, análise essa que deve ser feita no âmbito do recurso de agravo, onde caberá ao Supremo Tribunal de Justiça, o julgamento de

facto e de direito sobre as motivações que estiveram na base da aplicação da medida de coação em causa.

Nesta senda, não se verifica a ilegalidade da detenção aflorada pelo requerente, e bem assim pelo Ministério Público, **mantendo-se válida**.

***

No que se refere ao segundo momento, importa igualmente discorrer todos os requisitos para que a prisão seja considerada ilegal, a fim de se aferir se no caso concreto estamos perante a prisão ilegal.

Relactivamente ao requisito constante na al. a), do n.º2, do artigo 181.º CPP, ou seja, ter sido efectuada ou ordenada a prisão por entidade incompetente, não se verifica no caso em apreço, na medida em que a prisão preventiva foi decretada pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal de turno, ao abrigo dos artigos 215.º, 161.º e 171.º, todos do CPP.

Estabelece o artigo 215.º, n.º 1 do CPP, que "o arguido detido que não deve de imediato ser julgado em processo sumário, é interrogado pelo Juiz competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam."

Pois, dos autos verificam-se que o arguido foi interrogado pelo Juiz competente dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua detenção.

No que concerne ao requisito constante na al. b), do artigo 181.º, n.º 2, do CPP, no que tange ao facto da prisão ser motivada por facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação, também não se verifica, na medida em que o arguido vem **indiciado na prática de crimes dolosos**, cuja moldura penal é superior a três anos, estando abrangido pelo estatuído no artigo 152.º. n.º2, al. a) do CPP.

No que tange ao estabelecido na c), do artigo 181.º, n.º 2, do CPP, ou seja, o facto de mostrarem-se ultrapassados os prazos máximos de duração da prisão, vem balizado no nosso ordenamento jurídico-penal que os prazos da prisão preventiva encontram-se subordinados às fases do processo penal, sendo certo que o legislador estipulou no artigo 172.º do CPP, três meses até a conclusão da instrução contraditória e sete meses até ao início da

155

audiência de julgamento e nove meses sem que haja decisão final com trânsito em julgado. Tais prazos podem ser alargados ainda em 1/3 quando o processo se revelar de especial complexidade ou quando houver necessidade de ser realizado diligências fora de território nacional. Por sua vez, o legislador determinou no n.º 3 do artigo atrás referido que ultrapassado os referidos prazos o arguido deve ser posto imediatamente em liberdade.

Posto isso, também não se verifica a existência desse requisito, pelo facto do arguido ter sido detido em 03 do corrente mês de Abril.

Portanto, se encontra cumprido o prazo estabelecido no artigo que antecede.

Situação idêntica se verifica, relactivamente ao estabelecido na al. d) do artigo 181.º, n.º 2, do CPP, nomeadamente, não ter sido efectuado no prazo legalmente estipulado o reexame referido no artigo 173.º, pelo facto do processo ainda se encontrar na fase inicial, ou seja, não é aplicável ao caso vertente.

Portanto, não se encontra cumprido os requisitos previstos no artigo 181.º, n.º 2, do CPP, para que a prisão fosse decretada ilegal, **mantendo-se igualmente válida.**

Por outro lado, Juiz *a quo* no seu despacho no Auto de Primeiro Interrogatório, validou a detenção por achar cumprido o estatuído nos artigos 152.º, 153.º e 149.º, todos do CPP, e justificou a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, com o facto de existirem indícios mais que suficientes da prática dos crimes de que vem indiciado o arguido, crimes esses, com uma moldura penal superior a 3 anos e por achar necessária, adequada e proporcional, tendo em conta a natureza dos crimes em causa e as nefastas consequências destes para o Estado e a sociedade Santomense.

Ora, como é de lei, não é necessário para efeito de fundar a prisão, que haja a certeza de o arguido haver cometido um crime a que corresponda prisão preventiva.
Basta, segundo o disposto no artigo 171.º, n.º 1, *a*), do CPP, (e descurando agora os demais pressupostos da prisão preventiva que não vêm ao caso), a

156

existência de «***fortes indícios***» da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos».

***

O requerente alega a inexistência dos crimes de que vem indiciado o arguido e funda o seu pedido de *Habeas Corpus* essencialmente neste facto.

A providência excepcional em causa, não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade do processo. Está reservada, quanto mais não fosse por implicar uma decisão verdadeiramente célere aos casos de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como o são os casos de prisão «ordenada por entidade incompetente», «mantida para além dos prazos fixados na lei ou decisão judicial», e como o tem de ser o «facto pela qual a lei a não permite», e, não, a toda e qualquer ilegalidade, essa sim, possível objecto de recurso ordinário e ou extraordinário.

Processo excepcional de *Habeas Corpus* este, que, pelas impostas celeridade e simplicidade que o caracterizam, mais não pode almejar, pois, que a aplicação da lei a circunstâncias de facto já tornadas seguras e indiscutíveis (cfr. o Acórdão n.º 07P353, do STJ de Portugal, em 01-02-2007).

Pelo contrário, os recursos de agravo previstos no artigo 375.º CPP podem ter outros fundamentos, sobretudo os relacionados com a inexistência de uma necessidade cautelar que torne indispensável a aplicação da medida de coacção; com a não adequação da medida à necessidade cautelar; com a desproporcionalidade da medida face ao perigo que se visa evitar.

A natureza sumária e expedita da decisão de *Habeas Corpus*, por outro lado, não permite que, quando o aspecto jurídico da questão se apresente altamente problemático, o Supremo Tribunal de Justiça se substitua de ânimo leve às instâncias, ou mesmo à sua própria eventual futura intervenção no caso, por via de recurso ordinário, e, sumariamente, ainda que de modo implícito, possa censurar aquelas por haverem levado a cabo alguma ilegalidade, que, como se viu, importa que seja grosseira.

Exactamente por isso, a matéria de facto sobre que há-de assentar a decisão de *Habeas Corpus* tem forçosamente de ser certa, ou, pelo menos,

157

estabilizada, sem prejuízo do Supremo Tribunal de Justiça poder ordenar algumas diligências necessárias – art.º 182.º, n.º 3, do CPP – mas sempre sem poder substituir-se à instância de julgamento da matéria de facto.

A qualificação dos factos ora em causa, deve ter o seu lugar próprio de discussão e decisão alargada e devidamente ponderada, em sede de recurso ordinário.

A tese do requerente segundo a qual " a detenção e a prisão aplicada ao arguido é ilegal, por não existir crimes", também tem de levar-se em conta, conforme o exposto, que é prematuro concluir em definitivo que *in casu* os factos "não consentem" a qualificação por eles tida como imprópria e em que assentou o despacho que ordenou a prisão preventiva, mantendo-se entretanto de pé e válida o despacho que decretou a prisão preventiva, com o valor processual actual que lhe está associado.

Assim sendo, a situação concreta não se submete à previsão da invocada hipótese legal de Habeas Corpus, pois, a apreciação da matéria de facto e de direito que circunscrevem a aplicação da prisão preventiva, compete ao Supremo Tribunal de Justiça em sede de recurso ordinário de agravo, nos termos do artigo 180.º do CPP.

Não se verifica, assim, o fundamento invocado da inexistência de facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação, para ter como ilegal a detenção e a prisão preventiva decretada, assim improcedendo o pedido de *Habeas Corpus*.

***

Por conseguinte, tendo sido cumprido os requisitos constantes dos artigos 157.º, n.º 1 e 181, ambos do CPP, não subsiste os fundamentos alegados pelo requerente e pelo Digno Procurador-Geral da República, conforme a sua petição e a sua promoção, respectivamente, que consubstancia no facto da detenção e da prisão serem ilegais.

Por outro lado, a providência de *Habeas Corpus* não é o meio adequado e próprio para alterar ou reparar a medida de coação de prisão preventiva, ordenada pelo "Tribunal a quo", no âmbito dos autos de Instrução Preparatória, como determina os artigos 371.º e seguintes do CPP.

Somos de entendimento que o caso sob judice não eferma de qualquer ilegalidade aqui invocada pelos requerentes, nem mesmo outras

ilegalidades que oficiosamente fomos descortinando e analisados neste acórdão que permita deferir essa providência de habeas corpus. Neste sentido o requerente Américo de Oliveira dos Ramos deverá permanecer-se preso preventivamente, uma vez que inexiste, por isso, qualquer ilegalidade, abuso de poder ou inconstitucionalidade, que imponha o deferimento da providência.

III – DECISÃO

Tudo visto e devidamente ponderado, os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça decidem em negar provimento à presente Providência de Habeas Corpus, formulada pelo arguido, através do seu mandatário, seguido da promoção do Digníssimo Procurador-Geral da República pela inexistência de ilegalidade da detenção e da prisão preventiva aplicada ao arguido Américo d'Oliveira Ramos.

***

Sala de Secção do Supremo Tribunal de Justiça, aos 30 de Abril de 2019.

José Antonio da Veiga Cruz Bandeira